



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1087/2023

Processo Número: **19486/2023** | Data do Protocolo: 29/06/2023 13:45:08

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**





Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído o Programa Estadual de Renda Mínima, no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de complementar a renda de famílias que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) serem residentes e domiciliadas no Estado de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- b) tenham renda familiar bruta mensal per capita inferior a 1 (um) salário mínimo estadual, em seu menor valor;
- c) tenham filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 anos;
- d) estejam os filhos e/ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos matriculados em escola pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
- e) sejam constituídas por, pelo menos, um dos pais das crianças e/ou adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 15 (quinze) anos, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente.

Parágrafo Único. A família beneficiária poderá ser constituída por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando um grupo doméstico com relação de interdependência.

Artigo 2º O Programa de que cuida a presente lei consistirá na complementação mensal da renda familiar, mediante a concessão de benefício, calculado da seguinte forma:

- a) apura-se a renda base pela multiplicação do número de todos os componentes da família pelo valor de 1 (um) salário mínimo estadual, em seu menor valor;
- b) do valor da renda base apurada, subtrai-se o valor da renda familiar bruta mensal efetivamente auferida pela família;
- c) multiplica-se a importância obtida na alínea "b" deste artigo por até 1,5 (um inteiro e cinco décimos), obtendo-se o valor do benefício a ser percebido.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou municipal, ou mantidos por instituições não governamentais.

§ 2º - Do cálculo do benefício, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Municipal, ou por instituições não governamentais.

§ 3º - O valor do benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo estadual, em seu maior valor, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo estadual, em seu maior valor.

Artigo 3º A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e com a periodicidade mínima de 2 (dois) anos ou em qualquer fase do Programa, a critério de sua Coordenadoria.

Artigo 4º O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se:





I - a renda familiar bruta mensal per capita passar a ser igual ou superior a 1 (um) salário mínimo estadual, em seu menor valor;

II - qualquer filho e/ou dependente mencionado no artigo 1º desta lei tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício;

III - os beneficiários infringirem as disposições mencionadas no artigo 6º desta lei.

Parágrafo Único. O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no artigo 1º desta lei for restabelecida.

Artigo 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do programa de que cuida a presente lei, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Artigo 6º As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados em regulamento.

Artigo 7º Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.

Artigo 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação.

Artigo 9º As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Comprovadamente programas como o que vai definido nessa lei, que criam renda mínima familiar exigindo a contrapartida social, que aqui no caso se revela na obrigatoriedade de matrícula e frequência às escolas das crianças beneficiadas com o programa.

Além de ser mecanismo de distribuição de renda, contribuir com o combate à miséria e à fome, com o combate à evasão escolar e à desnutrição infantil, haja vista a merenda que é fornecida nas escolas, inegavelmente há maior circulação de moeda na economia estadual, e isso, também faz, inegavelmente, que melhore as condições da economia no estado de São Paulo, com conseqüente aquecimento do comércio e da indústria, o que faz com que se gerem mais empregos.

Há necessidade social de aprovação deste projeto, e por isso é que peço aos nobres pares o seu apoio.

Sala das Sessões, em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003500390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/06/2023 19:25

Checksum: **4EC2E0BF27055DBE9318AA83B9FF15A193303FEC6F3AD61BE17F57626184FAC0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.